



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO**

### **Nº 385, DE 2014**

Acresce o §5º ao art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor que o descumprimento de medida protetiva configura crime de desobediência a decisão judicial, além sujeitar o agressor à multa mínima de 10 (dez) salários mínimos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 22. ....

.....

§5º O descumprimento das medidas protetivas impostas ao agressor configura crime de desobediência a decisão judicial, previsto no art. 359 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, além de sujeitá-lo à multa mínima de 10 (dez) salários mínimos.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei passa a vigorar na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A jurisprudência dos Tribunais Pátrios, orientada por recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), vem entendendo que o descumprimento de medida protetiva de urgência, prevista na Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, não configura crime de desobediência, seja tipificado no art. 330, seja no art. 359, ambos do Código Penal.

Em mais de uma oportunidade, o STJ consignou que, se for cominada sanção pecuniária para o caso de inexecução de medida protetiva fixada com fulcro na chamada Lei Maria da Penha, o descumprimento pelo agressor não enseja prática do crime de desobediência. Argumenta-se, igualmente, que o descumprimento da medida protetiva é fato atípico, haja vista a previsão de medidas extrapenais, como o auxílio de força policial (art. 22 da Lei nº 11.340, de 2006) ou imposição de multas, decretação de prisão preventiva e outras (art. 461, §§ 5º e 6º do Código de Processo Civil).

Referido entendimento não está em harmonia com o espírito da norma que visa coibir efetivamente a violência doméstica e familiar contra a mulher. Com efeito, todas as medidas penais e extrapenais previstas em Lei devem servir de instrumento para a persecução criminal do agressor, em especial daquele que fora intimado do deferimento das medidas protetivas e, mesmo advertido, optou por não se curvar à ordem judicial.

Portanto, ante o receio da proteção legal restar enfraquecida pelo posicionamento jurisprudencial acima citado e a fim de afastar interpretações diversas, é imperioso que haja previsão expressa acerca da incidência do crime de desobediência a decisão judicial ante o descumprimento das medidas protetivas impostas ao agressor.

Pelo exposto, contamos com o apoio do ilustres Pares para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador **IVO CASSOL**

**LEGISLAÇÃO CITADA****Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

**Seção II****Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor**

**Art. 22.** Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I – suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III – proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentaçāo de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV – restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V – prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º N a hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no *caput* e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no *caput* e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

---

## **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.**

Código Penal

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

---

## **CAPÍTULO IV**

### **DOS CRIMES CONTRA AS FINANÇAS PÚBLICAS**

(Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

#### **Contratação de operação de crédito**

Art. 359-A. Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, sem prévia autorização legislativa: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Parágrafo único. Incide na mesma pena quem ordena, autoriza ou realiza operação de crédito, interno ou externo: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

I – com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei ou em resolução do Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

II – quando o montante da dívida consolidada ultrapassa o limite máximo autorizado por lei. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

**Inscrição de despesas não empenhadas em restos a pagar** (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Art. 359-B. Ordenar ou autorizar a inscrição em restos a pagar, de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou que exceda limite estabelecido em lei: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

**Assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura** (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

**Ordenação de despesa não autorizada** (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Art. 359-D. Ordenar despesa não autorizada por lei: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

**Prestação de garantia graciosa** (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Art. 359-E. Prestar garantia em operação de crédito sem que tenha sido constituída contragarantia em valor igual ou superior ao valor da garantia prestada, na forma da lei: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

**Não cancelamento de restos a pagar** (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Art. 359-F. Deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

**Aumento de despesa total com pessoal no último ano do mandato ou legislatura** (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Art. 359-G. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

**Oferta pública ou colocação de títulos no mercado** (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Art. 359-H. Ordenar, autorizar ou promover a oferta pública ou a colocação no mercado financeiro de títulos da dívida pública sem que tenham sido criados por lei ou sem que estejam registrados em sistema centralizado de liquidação e de custódia: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

.....  
*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; em decisão terminativa.)*

Publicado no **DSF**, de 10/12/2014

---

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

**OS: 15335/2014**